

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0351546-33.2011.8.19.0001

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

Apelação cível. Ação civil pública. Operação de ocupação da comunidade da mangueira. Demolição de quiosques instalados na Rua Visconde de Niterói. Tolerância do poder público por cerca de duas décadas. Notificação para desocupação em 24 horas. Ausência de informações prévias quanto ao plano de demolição. Prazo não observado. Liminar judicial favorável aos comerciantes desobedecida pela municipalidade. Atuação arbitrária. Violação ao princípio da dignidade humana. Abuso de poder. Violação a confiança legítima. Dano moral configurado. Dano material não indenizável. Ocupação do espaço público. Inexistência de benfeitorias. Dano moral coletivo afastado. Provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0351546-33.2011.8.19.0001, em que é apelante Defensoria Pública do Rio de Janeiro e apelado Município do Rio de Janeiro

Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro. Alega, em síntese, que durante a ocupação do Morro da Mangueira para instalação de Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), em 19/06/2011, o Município, por meio do chamado “choque de ordem”, demoliu cerca de 44 quiosques/trailers localizados na Rua Visconde de Niterói.

Afirma que os 44 comerciantes que lá exerciam atividade há cerca de 20 anos foram notificados a desocupar os quiosques no prazo exíguo de 24 horas, o que culminou no ajuizamento de medida cautelar preparatória visando a imposição de obrigação de não fazer ao Município-réu, no sentido de não turbar a posse dos comerciantes. Informa que a liminar foi concedida e, ainda assim, o réu promoveu a demolição de todos os quiosques, em 20/06/2011, ao argumento de que teria sido feito um acordo informal com os comerciantes no sentido de desistirem da ação judicial. Registra que essa e outras informações inverídicas foram divulgadas na página eletrônica do réu, já que nenhum acordo foi feito. Alega que a demolição desrespeitou a decisão judicial em vigor e violou o direito de defesa dos comerciantes, que foram lesados pela arbitrariedade praticada pelo Poder Público.

Requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelos comerciantes, além de condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 pela violação ao direito difuso dos munícipes em razão da divulgação de informações falsas acerca da ocupação. Postula, ainda, a concessão de medida liminar no sentido de impor ao réu que informe na página eletrônica da Secretaria Especial de Ordem Pública que a notícia sobre as demolições ocorridas na Mangueira tem seu acesso suspenso até a decisão final nessa demanda, sendo, ao final, condenado o réu a divulgar no site da SEOP a correta informação sobre o ocorrido na data de 20/06/2011, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00.

Proferida decisão às fls. 216 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação às fls. 222 na qual o réu alega a impropriedade da via eleita, cumulação indevida de pedidos, inépcia da inicial por indeterminação dos pedidos e ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que as ações implantadas em cooperação com a instalação da UPP

no Morro da Mangueira visam a restauração da ordem pública, sem a qual a cultura do crime permaneceria presente na comunidade. Afirma que o comércio em questão representava risco para a saúde pública em razão de da precariedade das condições sanitárias dos quiosques, que, além disso, ocupavam quase que integralmente o passeio público, com risco, ainda, para os pedestres. Sustenta que ação fez parte de um projeto transitório, no qual os comerciantes receberiam inicialmente uma barraca, até que fosse concluída a construção de quiosques padronizados. Afirma que se trata de área pública insuscetível de apropriação por particulares e defende que a ação se deu em estrito cumprimento do poder de polícia conferido à administração pública, pelo que não há se falar em direito de indenização. Por fim, registra que as notícias publicadas no site da SEOP nada têm de inverídicas.

Réplica às fls. 312.

Manifestação do réu às fls. 337 informando que pretende a produção de prova documental suplementar.

Manifestação da autora às fls. 338 na qual informa que pretende a produção de prova documental suplementar, testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal do réu, além de prova pericial para quantificar os danos sofridos por cada comerciante atingido pela conduta do réu.

Parecer do Ministério Público às fls. 364 opinando pelo deferimento das provas requeridas pelas partes.

Sentença às fls. 389 julgando o pedido improcedente.

Apelação da autora às fls. 454 postulando a anulação da sentença por cerceamento de defesa, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a produção das provas pretendidas e/ou prolação de nova sentença.

Contrarrazões às fls. 479.

Parecer do Ministério Público às fls. 505 e da Procuradoria de Justiça às fls. 531 opinando pelo provimento do recurso.

VOTO

A controvérsia dos autos cinge-se em analisar a ocorrência de abuso do direito por parte do Município do Rio de Janeiro no processo de ocupação e revitalização do Complexo da Mangueira e o consequente direito de comerciantes da região ao recebimento de indenização por dano moral e material.

No presente recurso a apelante alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que a lide foi julgada sem o deferimento das provas que pretendia produzir.

Ocorre que o conjunto probatório dos autos se mostra suficiente para o acolhimento do pleito autoral, dispensando-se, assim, a produção de outras provas.

Desse modo, considerando que os elementos dos autos são favoráveis ao provimento do mérito do recurso, deixo de reconhecer a nulidade arguida.

No mérito, assiste parcial razão a recorrente.

Segundo consta dos autos, em meados de 2011 – quando se iniciou o processo de ocupação da área da Mangueira – havia na Rua Visconde de Niterói cerca de 44 quiosques irregulares, destinados ao comércio de bebidas e alimentos.

O comércio, localizado embaixo do viaduto da Mangueira, amplamente conhecido pela população carioca, ocupava o local há cerca de 20 anos, sem que nenhuma providência tivesse sido adotada pelo Município durante todos esses anos.

Todavia, após a instalação da Unidade de Polícia Pacificadora – UPP na comunidade, o Município deu início a uma série de ações complementares a intervenção do Governo Estadual.

Assim, no intuito de colocar em prática um projeto de revitalização da área, notificou os 44 comerciantes, em 19/06/2011, a desocuparem os estabelecimentos, no prazo de 24 horas, sob pena de apreensão de mercadorias e equipamentos. Este o teor da notificação:

“PARA DESOCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

A Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro vem, por meio desta, informa-lo que a atividade comercial exercida pelo(a) S.(a)s é proibida peia Lei nº 1876/92, além do que a ocupação irregular do logradouro público prejudica o direito de IR e VIR de cada cidadão.

A Coordenação de Controle Urbano, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA o (a) Sr. (a) _____ que está ocupando irregularmente o logradouro público localizado na R. Visconde de Niterói – Mangueira que, no prazo de 24 h deverá desocupar o local e tentar se regularizar junto a Inspecoria Regional de Licenciamento e Fiscalização do seu bairro, sob pena de apreensão de mercadorias e equipamentos, sem prejuízo das multas previstas em lei.” (fls. 84 e 91 dos autos físicos)

Como visto, o documento deixa claro que os comerciantes foram notificados a desocupar o local e tentar se regularizar, “*sob pena de apreensão de mercadorias e equipamentos, sem prejuízo das multas previstas em lei*”. Não havia, portanto, nenhuma menção a demolição dos estabelecimentos.

Ainda assim, no dia seguinte, 20/06/2011, equipes da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos iniciaram a demolição das construções.

A retirada dos quiosques apenas foi interrompida em razão da liminar concedida na ação cautelar nº 0185612-23.2011.8.19.0001, ajuizada pelos comerciantes durante o plantão noturno daquele dia.

Ocorre que, mesmo na vigência da decisão judicial favorável aos comerciantes, o apelado ordenou a retomada dos trabalhos de demolição, levando a destruição total de todos os 44 quiosques.

Segundo alega o Município, a interdição dos estabelecimentos se deu em razão da precariedade das condições sanitárias dos quiosques, e a demolição se fez necessária para a retomada do espaço público.

Afirma que a operação foi concluída com a concordância dos comerciantes, após serem informados de que quiosques provisórios seriam montados para possibilitar a continuidade da atividade.

Não há, entretanto, qualquer prova nesse sentido.

Pelo contrário, os depoimentos que constam dos autos indicam que a atuação do Poder Público se deu de forma açodada e arbitrária,

surpreendendo os comerciantes que ali exerciam sua atividade há décadas, sem que se tenha notícia de qualquer acordo, ainda que informal.

Neste sentido, considerando as circunstâncias do caso, notadamente o decurso do tempo e a relevância social da ocupação, não resta dúvida de que a retirada abrupta dos comerciantes daquele local representa abuso do direito da administração pública.

Além disso, é imperioso reconhecer que a situação encontrada quando da instalação das UPP's sempre foi de conhecimento do Poder Público. O comércio do viaduto apenas tomou tamanha proporção exclusivamente em virtude da omissão administrativa, que negligenciou aquela área por longos anos.

Assim, ausência e ineficiência do Poder Público durante quase 20 anos não pode transformar em pó – e em 24 horas – a expectativa criada pelos comerciantes e a base de sustento de dezenas de famílias.

O delicado cenário encontrado por ocasião da ocupação das comunidades cariocas demanda atuação especializada e programada para que os fins sejam atingidos por meios legítimos e sem deixar o rastro do abuso do poder estatal nesses novos espaços urbanos.

Não se nega aqui a competência do Município para o ordenamento do espaço urbano, ação essa imprescindível a garantir o sucesso da intervenção estatal nas comunidades pacificadas.

Contudo, a harmonia e a paz social que se pretendem alcançar não serão atingidas sem a presença da confiança nas relações com o estado.

Por isso, não se pode admitir que, com o pretexto da revitalização de áreas antes abandonadas, sejam violados direitos de cidadãos que ali estavam há mais de duas décadas exercendo a atividade laborativa que lhes garantia a sobrevivência.

A existência de um projeto a ser instalado no local, portanto, não torna a atuação do Poder Público menos arbitrária e não serve de justificativa para que medidas desproporcionais sejam adotadas.

Certamente a solução adotada pelo apelado, que desalojou sumariamente os comerciantes e promoveu a demolição dos quiosques em desrespeito a decisão judicial, não é a que melhor atende ao interesse social.

Neste aspecto, vale lembrar que a Constituição de 1988 firmou o princípio da dignidade humana como fundamento da República Federativa e missão constitucional do Estado, consoante dispõe o inciso III do art. 1º.¹

Nesse sentido, ensina Daniel Sarmiento² sobre o princípio da dignidade humana, *in verbis*:

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentroaxiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado.

A nova ordem jurídica inaugurada com a Constituição de 1988 irradiou efeitos para outros ramos do direito, ocasionando a chamada constitucionalização de diversas áreas, dentre elas a do direito administrativo.

Esse processo de constitucionalização, e a necessidade de plena realização do Estado Democrático de Direito, fizeram surgir no direito administrativo a reformulação dos pressupostos teóricos desse campo de estudo.

A nova ordem constitucional impôs a superação e redefinição de paradigmas tradicionais na relação entre administração e administrado.

Antes pautada na preservação da autoridade da administração pública e no melhor interesse do estado, a atuação estatal passou a ser vista como garantidora da realização plena da cidadania.

Nas palavras de Gustavo Binenbojm³:

“O Direito Administrativo percorreu, nas duas últimas décadas, um itinerário de revisão das suas premissas axiológicas e de seus

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

² A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 59-60.

³ BINENBOJM, Gustavo. “Advocacia Pública tem um compromisso democrático, voltado à preservação da legitimidade política e da governabilidade”. Entrevista publicada no Informativo UNAFE – União dos Advogados Públicos Federais do Brasil. Brasília/DF. Ano II, Edição 3, maio/2010, citado por Lucio Picanço Facci

conceitos fundamentais. Esse processo resultou da reconstrução democrática das nossas instituições, a partir da promulgação da Constituição de 1988 e da vivência da democracia no país. O Direito Administrativo recebeu os ventos benfazejos da constitucionalização do direito, tornando-se permeável ao sistema de direitos fundamentais e às exigências democratizantes da Carta de 1988. Assim, a disciplina deixa de ser percebida como mero estatuto do poder, constituído a serviço de seus detentores, para convolar-se em verdadeiro estatuto da cidadania, vocacionado à proteção e promoção de direitos dos cidadãos. De instrumento do poder, o Direito Administrativo assume a pretensão de instrumentalizá-lo em prol da realização de direitos e dos objetivos sociais constitucional e legalmente previstos.”

Logo, compete ao Poder Público, não apenas respeitar a dignidade humana mas, principalmente, conferir máxima efetividade ao princípio.

Na mesma linha de intelecção, a visão contemporânea do princípio da legalidade estrita considera que o administrador não está unicamente vinculado às leis infraconstitucionais, mas principalmente aos princípios constitucionais, que devem ser materializados no caso concreto, sem o que não se reputa legítima a atuação estatal.

A legalidade, portanto, deixou de ser o parâmetro definitivo na análise da validade dos atos administrativos e não se compreende mais dissociada dos valores constitucionais. Além de legal, a atuação do Poder Público deve materializar os valores da democracia, moralidade e dignidade humana, consagrados pelo texto constitucional e ignorados na hipótese desses autos.

Assim, ainda que se trate de ocupação do espaço público, a atitude desproporcional, repentina e arbitrária tomada pelo apelado representa inegável ato contraditório a violar a legítima confiança criada naquelas pessoas, de que não seriam sumariamente despejadas.

A tutela da confiança legítima decorre do princípio da segurança jurídica e defende a manutenção de atos administrativos, cujos efeitos se prolongaram no tempo e geram no administrado uma expectativa legítima de continuidade, ainda que eivados de ilegalidade.

Nas lições de Paulo Adyr Dias do Amaral:

“Segurança jurídica tem dupla conotação, ou bidirecionamento. Ela se volta para o passado e se arma para o futuro. Volta-se para o

passado quando protege aquelas situações já definitivamente consolidadas no pretérito: coisa julgada, ato jurídico perfeito, direito adquirido, garantia de irretroatividade do direito etc. Arma-se para o futuro quanto garante o administrado contra as mudanças que ocorrerão (ou poderão ocorrer), permitindo-lhe que se prepare; é a previsibilidade da atuação estatal – que no direito positivo se manifesta nos princípios da não surpresa, da anterioridade tributária, da espera nonagesimal etc. Até aqui se trata da segurança jurídica em seu sentido genérico.

Porém, o princípio da proteção da confiança legítima é um aspecto bem mais sutil desse contexto. Direciona-se para o futuro (previsibilidade, imutabilidade das situações etc.), mas não para aqueles casos já garantidos pela estrita legalidade.

Relaciona-se com o ambiente de direito seguro. Aqui se passa a falar no “estado de confiança” – que não mais se restringe à legalidade. O cidadão confia nos comportamentos do Estado e não pode ser prejudicado em razão da confiança que nele depositou. Acredita deter o direito legitimamente, até porque tal direito lhe fora concedido pelo próprio Estado. Enfim, nesses casos, o panorama fático no qual se encontra o indivíduo é gerado pela própria atuação estatal”

Segundo Rafael Maffini⁴ o princípio da confiança possui três acepções:

“a) de um lado, tem-se a proteção procedimental da confiança ou das expectativas legítimas, consubstanciada na necessidade de uma atividade administrativa processualizada, em que se assegure a participação dos destinatários da função administrativa; b) de outro lado, tem-se a proteção compensatória da confiança, compreendida como o dever do Estado de ressarcir os prejuízos decorrentes da frustração de expectativas nele legitimamente depositadas pelos cidadãos; c) por fim, destaca-se a proteção substancial ou material da confiança, cujo significado pode ser sumarizado como sendo um conjunto de normas jurídicas emergentes da ação administrativas do Estado, em face de expectativas que, por razões especiais, apresentam-se legítimas e, assim, dignas de proteção.”

As lições do professor alemão Hartmunt Maurer⁵ são precisas para a hipótese em exame:

⁴ *Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

⁵ *Elementos de Direito Administrativo Alemão*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, citado em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32601-39843-1-PB.pdf>

“... a proteção da confiança visa, em primeiro lugar, à proteção da existência. Contudo, também são possíveis soluções mediadoras que, por um lado, possibilitam a correção ou adaptação necessária, mas também, por outro, consideram o interesse da confiança do afetado. Em consideração entram soluções transitórias de tipos diferentes, ademais, indenizações para o prejuízo que o cidadão sofreu pela revogação de uma regulação estatal ou decisão.”

Convém registrar que no Estado do Rio de Janeiro o princípio da confiança legítima se encontra expressamente previsto no art. 2º da Lei 5.427/2009, *in verbis*:

“Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.”

Destaque-se, ainda, o §1º do dispositivo, o qual determina que nos processos administrativos a atuação estatal será orientada “segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.”

A justa aplicação do ordenamento jurídico depende, assim, que se proteja a boa-fé e a legítima confiança do cidadão-administrado, destinatário imediato das ações do Poder Público.

Neste cenário, impõe-se ao Poder Judiciário a contenção do arbítrio ou, na sua impossibilidade, a imposição de reparação aos cidadãos lesados pela conduta.

Esse o entendimento manifestado por esse E.Tribunal de Justiça em casos semelhantes, a corroborar a tese ora defendida:

Indenizatória. Tese autoral baseada na demolição de "trailer" de sua propriedade, embora regularmente licenciado. R. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelo do Ente Municipal. Incontroversa a propriedade do bem e seu valor de aquisição, bem como a regularidade da licença obtida para o exercício da atividade mercantil. Notificação efetivada pela Administração Municipal para remoção dos equipamentos existentes no local. Operação perpetrada pela Municipalidade, consoante Relatório apresentado com a peça de bloqueio, culminando com a demolição do "trailer". Poder de Polícia. Definições do termo "remoção" e da expressão "demolição". Limitação da atuação do Poder Público. Precariedade e discricionariedade do ato administrativo não questionadas, bem como a competência Municipal para ordenamento da ocupação do solo

urbano. Abuso dos agentes públicos ao proceder à demolição, quando bastava para cessar a irregularidade pelo Administrado, mera remoção. Responsabilidade Civil objetiva Exegese do § 6º do artigo 37 da Carta Magna. Dever de indenizar que se mostra flagrante. Dano moral fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como em parâmetro adotado por este Egrégio Tribunal para casos semelhantes ao presente. Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Negado Seguimento. (0377905-88.2009.8.19.0001 - APELACAO DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 29/08/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PASSEIO PÚBLICO POR RESTAURANTE. PRETENSÃO DE DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO, AO ARGUMENTO DE SUA REALIZAÇÃO EM CONTRARIEDADE COM O DISPOSTO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 322/76. DECISÃO QUE INDEFERIU, MOMENTANEAMENTE, O PEDIDO LIMINAR, AO FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO PERICULUM IN MORA. INSTALAÇÃO REALIZADA HÁ MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. INQUÉRITO CIVIL QUE EMBASOU A PRESENTE DEMANDA DATADO DE 20/07/2006. VISTORIA REALIZADA AOS 29/10/2009. URGÊNCIA DA PROVIDÊNCIA QUE RESULTOU DESCARACTERIZADA. SOLUÇÃO DE 1º GRAU, NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, QUE SE REVELA ACERTADA, MORMENTE POR TRATAR-SE DE MEDIDA DE INTERVENÇÃO DRÁSTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 58, DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0048312-51.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 19/11/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

Na presente hipótese, como visto, os comerciantes tiveram sua atividade laborativa ceifada repentinamente em razão dos atos do recorrido, levados a efeito durante a vigência da liminar que impedia a execução da demolição.

Neste passo, não há dúvida de que a conduta do apelado ofendeu frontalmente a dignidade daqueles cidadãos, de forma suficiente a configurar o dano moral narrado pela apelante.

Neste aspecto, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 para cada ofendido se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

Por outro lado, é cediço que o dano moral tem por objetivo reparar lesão a tributo da personalidade, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico (pessoa física) e imagem e reputação (pessoa jurídica), não podendo se estender à coletividade pela impossibilidade de determinação das vítimas e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação.

Assim, no que toca ao pedido de indenização por dano moral coletivo entendo que a pretensão, em se tratando da tutela de direitos coletivos, esbarra em óbice insuperável: a impossibilidade de se fixar um parâmetro para o seu *quantum*.

O eminente Ministro Luiz Fux, à época compoendo o Superior Tribunal de Justiça, decidiu no julgamento do REsp 821.891/RS, publicado em 12/05/2008: "Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação)".

Dessa forma, não há como se impor tal condenação na hipótese presente, uma vez que não se pode afirmar que aquilo que, para determinada pessoa, representa violação aos direitos da sua personalidade, necessariamente irá, da mesma forma, infligir, a outro indivíduo, a mesma reação, o mesmo sentimento ensejador de dano moral.

Por fim, no que se refere a condenação por dano material, seja pelo suposto valor de negociação do ponto comercial ou pelo valor das eventuais mercadorias existentes nos quiosques na ocasião da demolição, entendo que o pedido não merece prosperar.

Isso porque, em casos de ocupação indevida de bem público não há falar em direito à indenização.⁶

Além disso, *in casu*, não se verifica a existência de benfeitorias e sim de construções integralmente erguidas sobre logradouro público.

Outrossim, não há dúvida de que, embora informalmente negociado pelos comerciantes, o espaço público é insuscetível de alienação. Não deve, portanto, ser considerado como parte do patrimônio dos ocupantes a ensejar a reparação material.

⁶ AgRg no AREsp 456758 / SP – 2ª Turma – Min. Humberto Martins – DJe 29/04/2014

Desse modo, ainda que inequívoco o dano moral sofrido pelos cidadãos em questão, as circunstâncias dos autos não autorizam o acolhimento do pleito indenizatório por dano material, que possui causa de pedir diversa.

Ante tais considerações, merece parcial reforma a sentença para julgar procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos comerciantes.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, reconhecida a sucumbência recíproca.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**